



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012342-55.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JOSE APARECIDO BENEDITO, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº:
1012342-55.2023.8.26.0637**

Apelante: JOSÉ APARECIDO BENEDITO (JG)

Apelado: BANCO CETELEM S/A.

COMARCA: TUPÃ

VOTO 42.682

*OBRIGAÇÃO DE FAZER — Ação voltada para a conversão de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) para 'empréstimo normal', eis que a parte autora alega ter sido enganada quanto à modalidade da operação — Pedido cumulado de indenização por danos morais — Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato validado eletronicamente e com o valor depositado na conta-corrente do titular do cartão — Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque inexistente vícios na celebração da adesão ao cartão, que restou usado pelo titular para saque e uso no comércio — Irresignação recursal da parte autora insistindo na nulidade da adesão, sob argumento de erro quanto à modalidade de crédito — CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO — Inexistência, no caso em testilha, de vício de consentimento por 'erro quanto a modalidade de crédito' e 'vício formal', eis que a titular fez a adesão mediante assinatura eletrônica nos idos de 2019, inclusive com emissão de 'Termo de Consentimento' exigido após o decidido na Ação Civil Pública nº 106890-28.2018.4.01.3700, sendo que usou o cartão ativamente para saque sobre seu limite em operação de empréstimo — Contrato válido à luz dos artigos 421 e

422 do Código Civil – Nulidade não caracterizada – CANCELAMENTO – Direito do usuário, segundo a normatização feita pelo INSS – Situação em que o cancelamento do cartão opera em efeitos 'ex nunc', não sendo possível aplicar o preceito do artigo 16, § 4º, da IN INSS/PRESS 28/2008 que é reservado aos cartões ativos – Saldo devedor que deve ser quitado à luz do procedimento previsto no artigo 17-A da referida Instrução Normativa – Sentença reformada apenas nessa parte – Apelação parcialmente provida.*

1 – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito oriunda de cartão de crédito com reserva de margem consignável para 'empréstimo normal', eis que a parte autora alega ter sido enganada quanto à modalidade da operação. Há pedido cumulado de indenização por danos morais e de conversão da dívida em 'empréstimo normal'. Deferida a antecipação de tutela para suspensão dos descontos e concedida a justiça gratuita (fls. 52/54).

Na contestação de fls. 223/235 a instituição financeira ré aponta, no mérito, que não há qualquer ilicitude na adesão espontânea ao cartão de crédito nos idos de 2018, inclusive com saque de valor sobre o respectivo limite, efetivamente depositado na conta corrente da parte autora mantida no Banco Itaú S/A. Junta o contrato e documentos (fls. 287/311).

Na sentença de fls. 342/347 a pretensão foi julgada improcedente pelo Juiz Luciano Brunetto Beltran, convencido da ausência de ilicitudes na adesão ao cartão de crédito, com uso do seu limite, evidenciando pleno conhecimento da parte autora da modalidade da operação, sendo que o pedido de cancelamento deve ser formulado administrativamente. Fixada verba sucumbencial de 20% sobre o valor da causa.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 350/358), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua petição inicial, eis que não houve livre manifestação de vontade no ato de adesão para a espécie da operação, pedindo a declaração de nulidade do cartão.

Contrarrazões ofertadas as fls. 371/381, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 350/358, interposta em 18/10/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 53), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA NULIDADE DA ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Leitura da inicial revela que a parte autora ajuizou a ação afirmando, peremptoriamente, que nunca aderiu de forma 'consciente' à operação de emissão de cartão de crédito consignado para aproveitar margem extra e contrair empréstimos dentro dessa modalidade, sugerindo que teria sido vítima de engodo pois queria apenas um empréstimo 'normal' (fls. 03).

No entanto, na contestação foi juntado o contrato de adesão ao cartão (fls. 288/289), celebrado em 01/03/2018 e assinado fisicamente pela parte autora (que não o nega), fazendo o 'saque' sobre o limite da quantia de R\$ 3.070,26, efetivamente depositado na sua conta-corrente (fls. 293), dele, portanto, usufruindo desde aquela data.

Note-se que o exame da proposta de adesão feita nos idos de **2018** é extremamente clara quanto ao seu propósito, que envolve o consentimento expresso de adesão

à emissão de cartão de crédito com amortização mínima consignada em benefício previdenciário, sendo essa celebração anterior à edição da IN-INSS 100/2018, de 31/12/2018, criada a partir do decidido na Ação Civil Pública nº 106890-28.2018.4.01.3700. Recebeu o valor, o usufruiu sem qualquer reclamação, e depois de 5 anos impugna o ajuste. Tangencia a má-fé!

Noutro aspecto, não é verossímil que a parte autora alegue 'equivoco ou erro na adesão ao cartão de crédito', eis que já celebrou inúmeros contratos de empréstimo 'normal', tanto com a instituição financeira ré quanto com outros agentes financeiros (fls. 315/319), de modo que tinha plena capacidade de diferenciá-los. Aliás, ao observar que esse empréstimo atingiu o limite de comprometimento de 30%, fica nítido que o saque adicional sobre o limite do cartão se deu pela impossibilidade de utilização da 'outra linha de crédito'. Nesse sentido, a contratação é válida na forma dos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Por outro lado, a adesão ao cartão enseja, **obrigatoriamente**, que a margem de 5% seja objeto de bloqueio na fonte pagadora (INSS), justamente para dar segurança ao sistema e impedir que o mutuário faça diversos empréstimos, ultrapassando o limite total de 35%, adentrando na seara de 'superendividamento' que abarrota os escaninhos, físicos e virtuais, do Poder Judiciário Brasileiro.

Com efeito, no sistema de cartão de crédito há opção de compras para pagamento futuro, bem como 'saques' de valores até determinado limite. Tais saques nada mais são do que empréstimo de valor sob determinada taxa de juros, previamente informada ao usuário. E a utilização da margem para cobrir saque sobre limite é admitida expressamente, como exposto na transcrição da alteração feita pela Lei 13.172/2015.

Assim, se o titular do cartão consignado usa a margem de 5% para arcar com valor mínimo de parcela do mesmo, não há absolutamente qualquer irregularidade. Note-se de que do ponto de vista da economia, pouco importa se a circulação de capital se faz por compra direto do comércio a crédito, ou por saque prévio de quantia para se pagar em moeda corrente.

Portanto, inadmissível que as amortizações parciais feitas desde a adesão ao cartão

sejam objeto de restituição ao devedor, que **usufruiu** de saques ao longo do tempo, e deve pagá-los, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse aspecto, não há como se declarar a nulidade da adesão por 'erro quanto ao seu objeto', nem a conversão dos saques sobre o limite em 'empréstimo consignado comum'. E, por óbvio, se não houve ilicitude não há que se falar em dano moral.

No entanto, como houve pedido implícito de cancelamento do cartão, para a conversão em outra modalidade de empréstimo, ele deve ser acolhido, por ser um direito do titular, não obstante pudesse ser alcançado pela via administrativa. Vale o que está disciplinado como consequência pelo artigo 17-A da referida IN (com destaques desse Relator):

Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

Portanto, o cancelamento do cartão opera em efeito 'ex nunc' e não 'ex tunc', tornando incabível a pretensão de restituição dos valores pagos a título de RMC.

Fica, assim, parcialmente acolhida a pretensão inicial, em parte mínima.

2.3 - DA SUCUMBENCIA RECURSAL

Estabelece o artigo 85 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei 14.365/2022:

“§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A - Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o

juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 11 – O Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para a fase de conhecimento.

§ 14 – Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Assim, pela regra geral de fixação de sucumbência, diante da conjugação dos §§ 2º e 8º acima citados, somente nas hipóteses em que não for possível mensurar a condenação/proveito econômico obtido, ou se estas (incluindo o valor da causa) forem de baixa expressão, partir-se-á pela fixação equitativa com a valoração do trabalho dos advogados, complexidade da causa e tempo de execução do serviço, e sempre optando pelo maior critério entre o patamar mínimo de 10% e os valores mínimos estabelecidos na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso em testilha, como não há condenação líquida e o valor atribuído à causa não é de baixa monta (R\$ 14.814,00; fls. 38), a verba honorária final fica arbitrada em 20% (vinte pontos percentuais) sobre essa base de cálculo, em desfavor da parte autora que decai em parte substancial do conteúdo econômico do seu pedido, na forma do artigo 86, parágrafo único, do C.P.C.. Deve ser observada a regra do artigo 98, § 3º, do indigitado Codex.

2.4 – ANÁLISE FINAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma na sentença apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, com os respectivos reflexos, conforme tópicos anteriores.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator